PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA
DCG 0012689-50.2023.5.18.0000
SUSCITANTE: INSTITUTO REGER DE EDUCACAO CULTURA E TECNOLOGIA
SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DE GOIAS

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE (cadastrada na classe Dissídio Coletivo de Greve) com pedido de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS.

Esta ação foi distribuída ao gabinete desta Desembargadora no regime de plantão. E o acionamento foi correto. Hoje não tem expediente normal na Justiça do Trabalho e trata-se de matéria de natureza urgente, com risco de perecimento do direito.

Pois bem.

O Instituto suscitante diz que firmou contratos com pessoas jurídicas, cujos objetos correspondem à disponibilização de profissionais para prestação de serviços médicos. E que os médicos que compõem essas empresas procuraram o Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás – SIMEGO, a fim de que este intervisse junto ao Instituto quanto ao recebimento dos pagamentos devidos desde o mês de maio de 2023.

Relata que *"o Sindicato enviou ofício à OS, ora autora, datado de 19/10/2023 e recebido no Instituto em 27.10.2023, oportunidade em que destacou que, caso não fosse solucionado o pagamento, haveria a paralisação dos serviços prestados pelos profissionais no Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos-GO, sendo mantidos os atendimentos classificados como de urgência e emergência".*

Diz que *"em decorrência do ofício do SIMEGO, no dia 31 de outubro de 2023, o Instituto Gênnesis participou de negociação com o sindicato e propôs o pagamento dos médicos de forma parcelada, de acordo com a possibilidade de caixa do hospital. Em que pese a proposta, os médicos, em nova assembleia realizada na noite deste dia 31 de outubro de 2023, recusaram o acordo e mantiveram a paralisação para as 7h do dia 01 de novembro de 2023".*

Alega que "*diante das dificuldades financeiras originadas da estrutura de custeio delineada no Contrato de Gestão nº 43/2022 – SES, o Instituto Gênnesis registrou atrasos nos pagamentos às empresas envolvidas, um fato não*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110114372901100000024538930
Número do documento: 23110114372901100000024538930
Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Juntado em: 01/11/2023 14:44:04 - b65ba95

negado e que atualmente está sendo tratado em negociações com o Estado de Goiás para a obtenção de recursos".

Afirma que *"está empenhado em buscar apoio financeiro junto ao Parceiro Público, o Estado de Goiás, para quitar as obrigações após a conclusão da auditoria e consolidação dos valores".*

Sustenta que *"a relação mantida entre o Instituto e as empresas não corresponde a uma relação de emprego, o que configura, por si só, a ilegalidade da greve noticiada pelo SIMEGO, o que requer seja observado e declarado".*

Entende que *"nos termos da Lei 7783/1989, em seu artigo 2º, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Excelência, inexiste empregador!! Na realidade o que existe são vários contratos firmados pelo Instituto com pessoas jurídicas. E, mais, além de ilegal pelo motivo retro, não é despiciendo destacar que a prestação de serviços médicos é considerada um serviço essencial principalmente porque envolve um grande hospital, com grande circulação de pacientes, onde se faz cada vez mais necessária a circulação de um quantitativo MAIOR de profissionais médicos habilitados e especializados, fazendo os atendimentos necessários".*

Alega que *"o Sindicato já está no hospital coagindo os médicos, mesmo os que não participaram da Assembleia – Sindicato está sustentando que corresponde a infração ética continuarem trabalhando quando os pares deliberaram por greve".*

Entende que *"há abusividade do exercício do direito de greve, devendo ser reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, o que se requer; sendo imprescindível, para tanto, o deferimento de tutela liminar, para determinar que o réu encerre o movimento paredista ante a ilegalidade de forma imediata, devendo inclusive se abster de incentivar e praticar atos reforçando ou compelindo os profissionais autônomos à não prestação dos serviços contratados, em 100% (cem por cento), dos serviços de saúde prestados pelos médicos, sem prejuízo de ulterior revisão, devendo ser aplicada uma multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de comando judicial, e da configuração de crime de desobediência (CP, art. 330), o que, desde já, requer".*

Diz que a greve é ilegal e que *"algumas das providências mínimas que deveriam ter sido adotadas pelo SIMEGO não foram cumpridas".*

Alega que *o* SIMEGO *"não comprovou que as previsões estatutárias foram cumpridas para a aprovação da greve; não comprovou que as*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110114372901100000024538930
Número do documento: 23110114372901100000024538930
Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Juntado em: 01/11/2023 14:44:04 - b65ba95

negociações entre as categorias foram frustradas; sendo que, por fim, deixaram clara a pretensão de paralização (sic) da prestação de um serviço ESSENCIAL à população. Além do descumprimento das formalidades legais, é fato incontroverso que o SIMEGO e os representados por este realizarão a paralização (sic) das atividades prestadas no Hospital Estadual de São Luís dos Montes Belos-GO, bem como constrangerão aqueles que não aderirem ao movimento paredista -como, de fato, já estão fazendo".

Diz que estão presentes os requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela *"visando garantir continuidade do serviço hospitalar a toda a população de São Luiz dos Montes Belos e regiões vizinhas".*

Requer:

> "• Seja declarada a ilegalidade do movimento paredista, com a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de ordenar, inaudita altera pars, ao SIMEGO e aos que são por ele representados que mantenham na INTEGRALIDADE o serviço de saúde;
> • Abster-se de impedir o acesso ao trabalho dos profissionais que desejam trabalhar, bem como de obstar o trabalho daqueles que estejam em efetivo exercício de suas atividades. Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, caso este EG. Tribunal não entenda pela total ilegalidade do movimento paredista, REQUER que seja assegurado, inaudita altera pars, 100% (cem por cento) dos serviços no horário de pico (das 07h às 20h), assim como, no mínimo, 90% (noventa por cento) nos demais horários, sob pena de aplicação de multa diária ao SIMEGO no valor de R$ 50.000,00 (cinquanta mil reais).

A fim de garantir o cumprimento das tutelas postuladas, REQUER *"sejam designados 02 (dois) Oficiais de Justiça para assegurar o cumprimento da ordem, bem como seja oficiado o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás para fornecer policiamento ostensivo perante o Instituto e Hospital de São Luiz dos Montes Belo a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial".*

E, por fim, *"em havendo o descumprimento de quaisquer das ordens judiciais oriundas dos pleitos ora formulados, requer seja a aplicação da multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada de forma dobrada em caso de reincidência, revertida em favor do Instituto, nos termos do art. 287, do CPC, aplicável subsidiariamente à CLT, autorizando-se, de logo, o bloqueio imediato das contas bancárias de titularidade do SIMEGO nos valores relativos às multas aplicadas, através do sistema BACEN-JUD, bem como que seja determinada a*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110114372901100000024538930
Número do documento: 23110114372901100000024538930
Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Juntado em: 01/11/2023 14:44:04 - b65ba95

prisão do Presidente do Sindicato SIMEGO, na ocorrência do disposto no art. 330 do Código Penal Brasileiro".

Analiso.

O artigo 300 do CPC prevê a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a situação de deflagração de greve está comprovada por meio do *print* do Instagram do Sindicato dos Médicos anexado à petição inicial.

No entanto, o próprio suscitante confirma que os médicos, contratados por meio de Pessoa Jurídica, ficaram alguns meses sem receber os valores que lhe eram devidos. Não se está aqui analisando a legalidade, ou não, da greve, mas apenas pontuando o que provocou o movimento. Ora, não se espera de ninguém que permaneça trabalhando sem receber, ou sem que seja tomada uma providência. Uma busca por uma solução justa. Ao que se extrai do relato da inicial, houve uma tentativa de negociação, embora frustrada.

De outra banda, não se olvida que a natureza dos serviços prestados (médicos) é essencial à população que não pode ficar totalmente desprotegida. É certo que a notícia contida na inicial é de que o sindicato se comprometeu a manter os serviços de urgência e emergência, mas, ainda assim, é importante fixar um percentual mínimo de funcionamento para que haja um satisfatório atendimento à comunidade. Isso para que não seja submetido a um juízo subjetivo a quantidade de profissionais que seriam necessários para atender esses serviços de urgência e emergência sem que se provoque um caos no atendimento.

Desse modo, em um juízo prévio e perfunctório, típico das decisões desta natureza, entendo estar preenchida a plausibilidade das razões jurídicas voltadas à concessão de uma tutela TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, uma vez que também emerge o perigo da demora, incrementado com o risco de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar ao sindicato suscitado a manutenção de pelo menos 50% dos serviços médicos no hospital mencionando. Esse percentual é para ser observado em qualquer horário de funcionamento, seja de pico ou não.

Arbitro multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à agremiação sindical suscitada, em caso de descumprimento da determinação, limitada a 30 (trinta) dias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23110114372901100000024538930
Número do documento: 23110114372901100000024538930
Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Juntado em: 01/11/2023 14:44:04 - b65ba95

Entendo que essas determinações, são por ora, suficientes, razão pela qual indefiro os demais pedidos, o que não impede de que sejam reapreciados oportunamente pelo Relator.

Intime-se o sindicato suscitado, com urgência, por meio de mandado a ser cumprido no endereço indicado pelo suscitante na inicial. Em razão da urgência, a intimação poderá ser realizada também por telefone.

Indefiro, por ora, o imediato auxílio da força policial para cumprimento do mandado de intimação, pois não há indícios de que haverá resistência ao cumprimento desta determinação. No entanto, caso necessário, esse pedido poderá ser reapreciado.

Intime-se o suscitante, também via mandado judicial ou telefone.

GOIANIA/GO, 01 de novembro de 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargador do Trabalho